



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 42.400

RELATORA: Maria da Glória Ferreira Giudice

PARECER Nº 63/2020

APROVADO EM 30.01.2020

Expediente de interesse da Sra. Helena Beatrix Grande Pancini, residente nesta Capital, contendo recurso junto a este Colegiado, referente à reprovação de seu filho, no 9º ano do Ensino Fundamental no Colégio Bernoulli – Unidade Santo Agostinho, de Belo Horizonte.

### 1. Histórico

Mediante expediente, datado de 16 de janeiro do ano fluente, aqui recebido na mesma data, a Sra. Helena Beatrix Grande Pancini, encaminha, à consideração deste Conselho, a matéria enunciada que, após os trâmites de praxe, foi à Superintendência Técnica, para análise preliminar, em 22.01.2020. Posteriormente, veio a esta Câmara do Ensino Fundamental, para relato.

### 2. Mérito

A Senhora Helena Beatrix Grande Pancini, por requerimento, datado de 16.01.2020, solicita que este Conselho interfira, junto à Direção do Colégio Bernoulli – Unidade Santo Agostinho, de Belo Horizonte, para que a mesma reconsidere a situação escolar do aluno Vinicius Grande Pancini de Melo Alves, conforme relato que a seguir transcrevo.

*“Eu, Helena Beatrix Grande Pancini – Professora de História (desempregada), mãe de Vinicius Grande Pancini de Melo Alves, nascido em 24.5.2005, aluno do Colégio Bernoulli – Unidade Santo Agostinho desde 2016, com matrícula inicial no 6º Ano do Ensino Fundamental onde permaneceu até o ano de 2019, tendo sido reprovado mediante estudos de recuperação final na disciplina Ciências do 9º ano (Química/Física).*

*Considerando a aprovação do mesmo nas demais disciplinas que compõem o currículo mínimo do Ensino Fundamental recorri a coordenação da escola, na data da entrega do respectivo resultado, em 20.12.2019. Em conversa com a coordenadora Juliana Rocha Bourguignon no intuito de buscar uma segunda chance para a vida escolar de meu filho foi por ela verbalmente explicado e registrado no cabeçalho do documento de Apuração de Rendimento Escolar que a reprovação, de fato, tinha ocorrido na disciplina Ciências II – Física, cujo aproveitamento foi da ordem de 20,0 pontos na prova de recuperação final, quando o mínimo deveria ter sido 33,33 pts. Em Ciências I – Química – o aproveitamento foi de 33,5 pts.*

*Considerando a aprovação (...) de Vinicius em processos seletivos já efetuados em algumas unidades federais de ensino médio profissionalizante solicitei à coordenadora nova oportunidade para meu filho para que o mesmo não perdesse todo o ano letivo, assim como a oportunidade de prosseguimento de seus estudos em nível médio profissionalizante. Ainda na tentativa de buscar uma possível reversão/solução, no dia 27/12/2019 enviei um e-mail para a Diretora Tânia Márcia F. de Araújo (anexo solicitando sua intercessão, porém a mesma respondeu: ‘Infelizmente não há o que se fazer’. (Anexo)*



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

*Diante dessa recusa da coordenação do Colégio Bernolli, no tocante a vida escolar de meu filho, busquei esclarecimentos na área de atendimento do Fale Conosco da SEE/MG, e não obtendo nenhum feedback daquela Secretaria de Estado da Educação, venho a esse Conselho com solicitação acerca de que medidas poderiam ser adotadas, pelo referido estabelecimento, para que meu filho Vinicius não tenha seu trajeto escolar interrompido pela falta de um olhar mais atento à sua vida escolar em época oportuna.*

*(...)*

*Com a certeza e a esperança de que esse Colegiado volte seu olhar para a situação de regularidade da vida escolar de meu filho - menor de idade, Vinicius Grande Pancini de Melo Alves, apresento, em anexo, documentos que comprovam sua classificação em processos seletivos efetuados em unidades federais de educação cujo prazo de matrícula se expira em datas distintas.”*

Em anexo, a signatária do expediente faz juntar:

- ✓ C.I.07/2020/DIE/UFV/CAF–Florestal, 21.01.2020, subscrito por Eduardo França Castro – Diretor de Ensino em que, considerando o protocolo do expediente no Conselho Estadual de Educação, excepcionalmente, confere a Vinicius Grande Pancini de Melo Alves – CPF 137.407.476-41, convocado em segunda chamada do curso Técnico em Hospedagem concomitante ao Ensino Médio, o prazo para que o mesmo apresente a declaração de conclusão do ensino fundamental, sem dependência, até o dia 31/01, tendo em vista a previsão de divulgação da quarta chamada, no dia 03/01. Esclareça-se, por oportuno, que a data correta é 03.02.2020.
- ✓ Cópia da CI da signatária e de seu filho.
- ✓ Boletim escolar 2019 – “Apuração de Rendimento Escolar”.
- ✓ Cópia de e-mail enviado à direção do colégio, em 27.12.2019, por Helena Beatrix, com solicitação de revisão da situação escolar de seu filho, com resposta, na mesma data, de que, “infelizmente não havia o que fazer”, subscrito por Tânia Araújo – Diretora da unidade.
- ✓ Documentos que atestam a classificação, como excedente, de Vinicius, em processos seletivos – 2020 – efetuados no Coltec/Campus Florestal, Coltec/UFMG e CEFET/MG, e de confirmação de interesse em continuar participando da lista de excedentes.

### 2.1. Considerações acerca da matéria

Percorridos todos os percursos possíveis, clara está a pretensão da genitora do menor de que seja revista, pelo Colégio Bernolli, a questão da reprovação do aluno, na disciplina Ciências do 9º ano, última etapa do Ensino Fundamental.

Preliminarmente, cabe registrar que, na busca de agilizar o estudo técnico da presente matéria, dada sua premência, a Superintendência Técnica entrou em contato com a Sra. Edivânia Pereira Rodrigues – Secretária das Unidades Santo Agostinho e Lourdes do Colégio Bernoulli que, após tomar conhecimento da matéria aqui chegada, retornou com a informação de que, tendo consultado o professor da disciplina Ciências “(...) **não há nada que a Escola possa fazer.**” Na falta de dados mais assertivos acerca do sistema de avaliação do colégio e no intuito de darmos andamento ao processo, novo contato foi feito, via telefone, com a solicitação de remessa, via e-mail, dos critérios de avaliação adotados pelo colégio, presentes no regimento escolar. Na oportunidade, foi solicitado um tempo.

Em sendo assim, o estudo foi calcado nos documentos acostados ao processo, pela genitora de Vinicius, conforme a seguir se apresenta.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

A análise do boletim escolar, identificado como “**Apuração de Rendimento Escolar**”, expedido, em 18.12.2019, pelo Colégio Bernoulli, a Vinicius Grande Pancini de Melo Alves - Ensino Fundamental – Série: 9º Ano C, Período Letivo: 2019 – Turno: Matutino, com registro de Resultado Final: REPROVADO, nos possibilita verificar o que se segue.

No ano de 2019, o processo de avaliação do rendimento escolar, no Colégio Bernoulli, para turmas do 9º ano do Ensino Fundamental, aconteceu em 03 Etapas, organizadas em 100 pontos distribuídos:

- ✓ 1ª Etapa – 30 pts. – Média – 18
- ✓ 2ª Etapa – 30 pts. – Média – 18
- ✓ 3ª Etapa – 40 pts. – Média – 24

Em uma escala de 0 a 100, o mínimo exigido para aprovação, pelo Colégio Bernoulli, é da ordem de 60 pontos, por componente curricular, sendo possibilitado, ao aluno, estudos de recuperação paralela, em 03 (três) etapas parciais, no decorrer do ano, das quais 01 (uma), ao final do período letivo.

Entretanto, pode-se verificar, no **Cabeçalho** do referido instrumento, **em manuscrito**, a oferta da disciplina Ciências, objeto da reprovação, subdividida em dois conteúdos distintos:

- ✓ Ciências I – 33,5 “(Quím.)”

53,5 – Rec. F.

- ✓ Ciências II – 20,0 “(Fís.)”

Pelo registro apostado no cabeçalho do boletim escolar, entende-se tratar das disciplinas Química e Física. Neste campo, consta o registro com o número de pontos alcançados, pelo aluno, respectivamente, 33,5 e 20,0, totalizando 53,5 pontos, na avaliação final da 3ª e última etapa do ano letivo, cujo resultado não se encontra espelhado na coluna seguinte, que registra 55,9 pontos.

Segundo a signatária, a referida observação foi posta pela coordenadora Juliana Rocha Bourguignon, que afirmou que a reprovação aconteceu ao final da 3ª etapa, não tendo o mesmo alcançado pontos necessários para aprovação (60%) na disciplina Ciências II - Física, tendo obtido 20,0 pontos, quando o mínimo exigido, pelo Colégio Bernoulli, para aprovação, era da ordem de 33,5 pontos. Em sendo assim, pode se afirmar que, dos 100 pontos colocados, na recuperação final, para aprovação, o aluno deveria obter rendimento da ordem de 60%. Portanto, como a disciplina Ciências do Ensino Fundamental (anos finais) foi subdividida em dois componentes curriculares distintos – Química e Física e a não obtenção do mínimo exigido em um desses dois componentes levou o aluno à **reprovação em bloco**, em todos os demais componentes que compõem o currículo mínimo desta etapa final do ensino fundamental, a despeito do regular rendimento nas demais disciplinas, registrado, em seu **boletim escolar**, conforme se demonstra em quadro abaixo, o que, via de regra, impossibilitará ao mesmo acesso ao Ensino Médio, etapa final da Educação Básica.

Em síntese, o rendimento escolar do aluno, em 2019, assim se apresenta:



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Apuração de Rendimento Escolar - 2019										
Disciplina	Avaliações Parciais									Resultado Final
	1ª Etapa 18 Pts.			2ª Etapa 18 Pts.			3ª Etapa 24 Pts.			
	Nota	Rec. 1	Nota 1	Nota 2	Rec 2	Nota 2	Nota 3	Rec 3	Rec. Final	
Arte	21.5	-	21.5	27.5	-	27.5	38.8	-	-	87.8
<b>Ciências</b>	<b>15.8</b>	<b>24.5</b>	<b>18.0</b>	<b>15.5</b>	<b>14.4</b>	<b>15.5</b>	<b>22.4</b>	<b>55.9</b>	<b>53.5</b>	<b>55.9</b>
Educação Física	29.6	-	29.6	23.4	-	23.4	31.9	-	-	84.9
<b>Filosofia</b>	<b>21.3</b>	-	<b>21.3</b>	<b>17.3</b>	(?)	<b>17.3</b>	<b>23.5</b>	<b>23.5</b>	-	<b>62.1</b>
Geografia	20.5	-	20.5	22.8	-	22.8	30.9	-	-	74.2
História	20.2	-	20.5	26.0	-	26.0	36.4	-	-	82.6
L.E.M. – Espanhol	21.4	-	21.4	20.2	-	20.2	26.7	-	-	68.3
<b>L.E.M. – Inglês</b>	<b>17.0</b>	(?)	<b>17.0</b>	<b>19.6</b>	-	<b>19.6</b>	<b>30.0</b>	-	-	<b>66.6</b>
<b>Língua Portuguesa</b>	<b>16.9</b>	<b>19.4</b>	<b>18.0</b>	<b>20.2</b>	-	<b>20.2</b>	<b>24.2</b>	-	-	<b>62.4</b>
<b>Matemática</b>	<b>13.5</b>	<b>22.0</b>	<b>18.0</b>	<b>12.0</b>	<b>20.0</b>	<b>18.0</b>	<b>31.1</b>	-	-	<b>62.5</b>
<b>Resultado Final</b>	<b>Reprovado</b>									
<b>Obs.: Verifica-se que, na disciplina CIÊNCIAS, o aluno passou por estudos de recuperação, nas três etapas, sendo que: na 1ª Etapa, o rendimento foi de 24.5 Pts., superior ao mínimo exigido de 18 Pts., permanecendo, a despeito da recuperação, com 18 Pts. Na 2ª Etapa, a nota foi de 15.5 e, na recuperação de 14.4, permanecendo a nota original de 15.5 e na 3ª e última Etapa, o rendimento foi inferior ao exigido de 24 Pts. para 22.4 Pts. Na recuperação final, o aluno obteve 55,9 Pts., permanecendo, ao final, com 55.9 Pts. Entretanto, observa-se que o critério adotado nas demais disciplinas em recuperação não foi o mesmo para a disciplina CIÊNCIAS, o que resultou em reprovação, que se entende como improcedente.</b>										

A análise da matéria nos remete às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos – Resolução CNE/CEB nº 7/2010, que define, em seu artigo 15, que os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados, em relação às áreas de conhecimento:

I – Linguagens:

- Língua Portuguesa;
- Língua Materna, para populações indígenas;
- Língua Estrangeira moderna;
- Arte e
- Educação Física;

II – Matemática:

III – Ciências da Natureza;

IV – Ciências Humanas:

- História;
- Geografia;

V – Ensino Religioso

A Lei nº 9394/1996 assegurou, às instituições de ensino, ampla e inovadora abertura na organização de sua proposta pedagógica, a ser explicitada no respectivo regimento. Na situação do aluno em questão, respeitada a autonomia da escola, está sendo solicitado, a este Conselho, para que interceda, junto ao Colégio Bernoulli, no sentido de que dispense uma atenção à situação de reprovação em disciplina não constante do currículo mínimo obrigatório definido em lei. A referida disciplina Física comparece, como obrigatória, tão-somente no currículo mínimo do Ensino Médio (Resolução CNE: CEB nº 12/2012). O próprio boletim



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

escolar, expedido ao aluno, **não** registra tais disciplinas como constantes do currículo mínimo a ser cumprido. Segundo consta em pronunciamentos deste Conselho, em casos análogos, verifica-se, com alguma frequência, certa confusão entre o que a referida lei autoriza e o que ela obriga. O artigo 24, inciso II admite que “... *nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série (opção da escola), o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial...*”. A figura da progressão parcial pode ocorrer não só enquanto percurso ou etapa, como também, na transposição de um para outro. É possível haver uma progressão parcial de uma etapa para outra (fundamental para o médio), desde que o conteúdo a ser recuperado não tenha, na etapa seguinte, a exigência do pré-requisito contido naquele e, obviamente, preservando a sequência curricular. Mais uma vez, é a lei permitindo, sem obrigar. É opção da escola.

Tanto a legislação estadual quanto a federal, ao dispor sobre recuperação paralela, artigo 12, inciso V, e artigo 13, inciso IV, da LDB nº 9394/1996, incumbe, tanto às instituições quanto aos docentes, promoverem meios e estratégias de recuperação dos alunos de menor rendimento. Este Conselho não tem competência para aprovar o educando, em determinada disciplina, entretanto, pode determinar que a escola promova a sua progressão parcial para a série seguinte, ficando em dependência, somente na disciplina em que foi efetivamente reprovado. No presente caso, a disciplina Física (objeto de reprovação) não consta do currículo mínimo obrigatório do Ensino Fundamental – Anos Finais e foi tratada pelo colégio como subdivisão da disciplina Ciências.

### **2.2. Considerações Finais**

Por tudo o que foi exposto e considerando que o aluno foi aprovado em processo seletivo/2020, efetuado em três unidades federais de educação, e que foi chamado, em 21.01.2020, para efetuar sua matrícula no Campus UFV-Florestal, no curso Técnico em Hospedagem concomitante ao Ensino Médio, ocasião em que recebeu permissão excepcional para apresentação de conclusão do Ensino Fundamental, uma vez ter sido protocolado expediente de seu interesse, neste Conselho, em 16.01.2020, até a data de 31.01.2020.

Assim, dada à premência do prazo estipulado para que o aluno apresente a conclusão do ensino fundamental, na UFV-Florestal, e entendendo não ser a disciplina Física um componente obrigatório do currículo mínimo do Ensino Fundamental – Anos Finais e, mais, a análise do boletim escolar, que demonstra a obtenção, nas três etapas em que se organiza o processo de avaliação de apuração do rendimento escolar adotado pelo Colégio Bernoulli – Unidade Santo Agostinho que demonstra, de fato, que o aluno obteve, na 1ª etapa – 18.0, na 2ª etapa, 15.5, e na 3ª e última etapa, 53.5, perfazendo, ao final do percurso escolar, em CIÊNCIAS, o resultado de 86.8 pontos, em uma escala de 0 a 100, com a exigência de cumprimento de, no mínimo de 60% (sessenta por cento), deste total, para aprovação.

E, finalmente, não exercendo ingerência na autonomia da escola, sugere-se maior flexibilização das normas que regem o sistema de avaliação e promoção do Colégio Bernoulli, com inclusão da progressão parcial, conforme disposto didaticamente nos Pareceres CEE nº 1132/1997 e 1158/1998, basilares e normativos a respeito da espécie.

Entendo que a Secretaria de Educação de Minas Gerais trata muito bem, com competência, a questão da transferência de aluno em Progressão Parcial do 9º ano do Ensino Fundamental e com matrícula no 1º ano do Ensino Médio, nas escolas de sua rede.

Conforme consta do Ofício Circular nº 360/2013, da Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica, que orienta sobre a operacionalização da progressão parcial, prevista na Resolução SEE nº 2.197/2012, “*cabará ao professor do Componente Curricular objeto da progressão parcial da escola de destino realizar os estudos orientados conforme Plano de Intervenção Pedagógica necessário à superação das deficiências de aprendizagens*”



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

*evidenciadas no(s) tema(s) ou tópico(s) do Componente Curricular, independentemente da Escola Estadual de destino ofertar ou não o Ensino Fundamental, uma vez que estamos tratando da Educação Básica. Para tanto, deve acompanhar a documentação de transferência o Plano de Intervenção Pedagógica do aluno em Progressão Parcial, elaborado pelo professor da escola de origem, identificando a(s) deficiência(s) em capacidade(s) ou habilidade(s) no(s) tema(s) ou tópico(s) do(s) componente(s) curricular(es) não vencido(s). Caso isso não ocorra, a escola de destino deverá solicitar, por escrito, à Escola de origem ou à SRE, o respectivo Plano ou providenciá-lo, juntamente com o(s) professor(es) do(s) Componente(s) Curricular(es) do ano em curso”.*

Mediante e-mail, datado de 27.01.2020, Edivânia Rodrigues – Secretária Escolar do Colégio Bernoulli, em atenção à solicitação da Superintendência Técnica, apresenta o que se segue:

- **Ata do Conselho de Classe do Ano letivo de 2019**, dos alunos do 9º Ano do Ensino Fundamental, realizada no dia 18.12.2019, na sede do Colégio Bernoulli – Unidade Santo Agostinho. Subscrevem o documento, Juliana Rocha Borguignon – Coordenadora do Ensino Fundamental, Lourdes Ribeiro Prates – Psicóloga Escolar, e Tânia Márcia Fernandes de Araújo – Diretora da Unidade Santo Agostinho, além de 13 (treze) professores presentes. No intuito de preservar os dados dos demais alunos, constam apenas os dados de Vinícius. Verifica-se o registro de que “Vinícius Grande Pancini de Melo Alves – Disciplina em Recuperação: Cie – Nota do Ano: 55,9; Nota da prova: 53,5; Soma da nota anual e nota recuperação: 109,4; Complemento para Ata final (120); média aritmética: 54,7, sendo que 13 Professores se manifestaram pela Reprovação.
- **Histórico Escolar** – Ensino Fundamental – contendo aproveitamento, carga horária, faltas e resultado final, que registra a **Reprovação** do aluno Vinícius Grande Pancini de Melo Alves, no 9º Ano do Ensino Fundamental, em 2019.
- **Proposta Pedagógica** – Foi encaminhada parte do documento, que nos possibilita tomar conhecimento das normas e critérios adotados pelo colégio, referente aos seguintes itens:
  - **Composição Curricular** – dos currículos do Ensino Médio e do Ensino Fundamental (anos finais). Na contextualização dos currículos, ao abrigo da autonomia que a lei lhe possibilita, como estruturadores do conteúdo da área de conhecimentos – Ciências da Natureza, o colégio promove a **subdivisão da Ciências**, disciplina constante, como obrigatória, da Base Nacional Comum do Ensino Fundamental, em 03 (três) componentes distintos Física, Química e Biologia. No 9º ano, etapa final do ensino fundamental, o colégio oferece apenas os componentes Química e Física para compor o currículo da disciplina **Ciências**.
  - **Promoção** – Ao final da 3ª Etapa, será reprovado, sem direito a recuperação final, o aluno que obtiver um total inferior a 40 pontos, em qualquer disciplina ou conteúdo, ou um total inferior a 60 pontos, em 4 (quatro) ou mais disciplinas. Quanto à assiduidade, será considerado reprovado o aluno que tiver frequência inferior a 75% do total global das horas letivas previstas. ”
  - **Recuperação** – Consta, dentre outras, as seguintes normas: “(...) *A Recuperação destina-se ao aluno de aproveitamento inferior a 60% do total de pontos avaliados durante as duas primeiras etapas ou ao final do ano letivo, visando colocá-lo em condições de prosseguir na aprendizagem. Os procedimentos de Recuperação poderão ser proporcionados:*

- a).....



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- b).....
- c) .....
- d) .....

- f) *em cada disciplina a nota obtida na avaliação, caso **seja maior** que a nota obtida pelo Aluno na 1ª Etapa, irá substituí-la, respeitando-se para o registro da nota final da Etapa o **limite máximo de 60%** do total dos pontos distribuídos na Etapa para as turmas de Ensino Fundamental e Médio, respectivamente. ”*

- g) .....”(grifamos)

E, ainda:

- “*Caso a nota da Recuperação Final **seja inferior** à soma anual das notas obtidas ao final da Terceira Etapa, **prevalecerá** como Nota Final do ano a soma anual das notas obtidas ao Final da Terceira Etapa.*
- *Caso a nota da Recuperação Final **seja igual ou superior** à soma anual das notas obtidas ao Final da Terceira Etapa, a **Nota Final do ano** em cada disciplina será obtida através da média aritmética entre a nota da Recuperação Final e a soma anual das notas obtidas ao Final da Terceira Etapa, respeitando para registro da Nota Final o limite de 60 (sessenta) pontos. ”*

### **Considerações acerca dos documentos juntados ao processo**

Isto posto e considerando o percurso escolar do aluno em questão e a exposição de motivos, cabe esclarecer que, embora a Proposta Pedagógica preveja que, após a recuperação na 1ª Etapa, caso a nota seja maior que a nota obtida, a mesma substituirá aquela, desde que o cômputo final não ultrapasse 60% do total de pontos distribuídos, entende-se que, a despeito de recuperados os pontos devidos, em razão desta norma o aluno é reprovado:

- No processo de aprendizagem em **Ciências (Química e Física)**, percebe-se o progresso quantitativo do aluno que obteve na recuperação da 1ª Etapa, **24.5 pts.**, cuja nota foi registrada em **18 pts.**, o mínimo exigido para esta etapa. Os **6.5 pts. a mais** recuperados pelo aluno na escala de 30 pts, foram dispensados o que, via de consequência, o prejudicaram na 3ª e última Etapa de recuperação.
- Esta norma, prevista na Proposta Pedagógica, levou-o ao processo de 3ª e última recuperação, em decorrência da soma dos 18 pts. da 1ª etapa + 15,5 pts. da 2ª etapa + 22,4 da 3ª etapa, que resultou em **55,9 pts.** Entretanto, em um processo de revisão do quantitativo efetivo de recuperação de aprendizagem, o mesmo teria, ao término do período letivo, somados os pontos obtidos na 1ª etapa, 24.5 pts. + 14,4 pts. da 2ª etapa + 22.4 pts. 3ª etapa, seria da ordem de **61.3 pts.** e, portanto, o aluno sequer iria para a recuperação final.
- Diante do exposto no item anterior, verifica-se, com clareza, que, na análise do Boletim Escolar do aluno (especificamente em Ciências - **Química e Física**), o aspecto quantitativo prova que esse processo de recuperação adotado pelo colégio é inadequado ou, no mínimo, “perverso”.
- Verifica-se que a 3ª recuperação, englobando conteúdo dado durante todo o ano letivo, é, na realidade, uma “prova final”, eufemisticamente chamada de “recuperação”.

Finalmente, registre-se que, por solicitação da Superintendência Técnica, a signatária do expediente, Sra Helena Beatrix Grande Pancini, colocou, em 28.01.2020, à disposição deste



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Colegiado, as apostilas de **Ciências**, disponibilizadas pelo Bernoulli – Sistema de Ensino para o 9º Ano do Ensino Fundamental, onde consta, de fato, exclusivamente, o estudo dos componentes curriculares **Física e Química**, distribuídos em 03 (três) volumes.

### 3. Conclusão

À vista do exposto, este Conselho, não podendo exercer ingerência na autonomia da escola, sugere maior flexibilização das normas que regem o sistema de avaliação e promoção do Colégio Bernoulli, com inclusão da progressão parcial, conforme disposto, didaticamente, nos Pareceres CEE n°s 1132/1997 e 1158/1998, basilares e normativos a respeito da espécie.

Assim, sou por que o Colégio Bernoulli – Unidade Santo Agostinho forneça, *in casu*, a documentação de transferência do aluno, acompanhada de um Plano de Intervenção Pedagógica do mesmo, em Progressão Parcial, elaborado pelo(a) professor(a) de Ciências do 9º ano, onde estarão identificadas as suas deficiências, nos tópicos do componente curricular não vencido – Física.

Lembramos que há que se ter em mente que a escola e a família precisam e devem ter um mesmo e comum objetivo. E é por isso que, ao tratar dos princípios e fins da educação nacional, a LDB dispõe, logo no seu segundo artigo, que “*A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”. (Pareceres CEE n°s 33/2005 e 349/2018)

Cópia deste parecer deverá ser remetida ao Colégio Bernoulli – Unidade Santo Agostinho.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2020.

a) Maria da Glória Ferreira Giudice – Relatora

/vlco.





## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS